PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8021831-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ANDRE LUIS BACELLAR DE FRANCA Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F ACORDÃO REVISÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA INOCORRÊNCIA. INCURSÃO POLICIAL NO IMÓVEL DO REVISIONANDO DERIVADA DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO E BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DIVERSO. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DURANTE REVISTA NO LOCAL. INVASÃO À DOMICÍLIO NÃO VERIFICADA. TEORIA DA SERENDIPIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARTS. 563 E 566 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal n.º 8021831-50.2023.8.05.0000, na qual figura como Requerente ANDRÉ LUÍS BACELLAR DE FRANÇA, constando, como decisão revidenda, o Acórdão proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal no Recurso de Apelação nº 0504370-37.2017.8.05.0039. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a presente Revisão Criminal, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 17 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8021831-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ANDRE LUIS BACELLAR DE FRANCA Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo Sentenciado ANDRÉ LUÍS BACELLAR DE FRANÇA, por intermédio do Advogado Matheus Pereira Santos (OAB/BA n.º 69635), visando à desconstituição do trânsito em julgado do Acórdão proferido, no dia 31.08.2022, pela 2.º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação n.º 0504370-37.2017.8.05.0039, do qual participaram os eminentes Desembargadores Abelardo Paulo da Matta Neto, (na qualidade de Relator), Soraya Moradillo Pinto (na qualidade de Revisora), Pedro Augusto Costa Guerra, Rita de Cássia Machado Magalhães e Baltazar Miranda Saraiva. Extrai-se dos autos que o Requerente ANDRÉ LUÍS BACELLAR DE FRANÇA foi condenado, como incurso nas previsões do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, sendo-lhe imposta as penas definitivas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem inicialmente cumpridas no regime aberto, sendo substituídas por duas penas restritivas de direito, além do pagamento de 08 (oito) dias-multa. (ID 44051653). Inconformado com o Édito Condenatório, o Sentenciado interpôs recurso de Apelação, ao qual, à unanimidade de votos, restou improvido, mantendo-se inalterada a sentença condenatória em todos os seus termos. (ID 44051652) Após a inadimissão do Recurso Especial interposto pelo Acusado, a condenação transitou em julgado nesta Superior Instância em 05.04.2023 (ID 44051651). Na Vestibular (ID 44051655), o Revisionando narra, em suma, que: […] Alude a Exordial acusatória que no dia 18 de agosto de 2017, por volta das 6h, no interior da residência do Revisionando, localizada no Loteamento Vila dos Artistas, Rua H, n.º 17, bairro Pé de Areia, distrito de Jauá, região litorânea deste município, o denunciado possuía armas de fogo, tanto de

uso permitido quanto restrito, munições e acessórios diversos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Essa constatação dos ilícitos se deu quando agentes do DRACO deslocaram-se ao endereço residencial do acusado para cumprir mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo juízo da 2.ª Vara Criminal desta comarca. O Revisionando estava em casa e mantinha ali as duas armas de fogo, Uma pistola Glock, calibre 9mm, com lanterna mira laser acoplada, de uso restrito, conforme regulamento específico (R-105), e uma pistola Taurus, calibre .380, por sua vez, de uso permitido. A Instrução fora realizada no dia 24 de outubro de 2018, ao passo em que a Sentença fora prolatada no dia 09 de janeiro de 2019, momento que o Ilustre Magistrado de 1º Grau julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o Revisionando como incurso nas sanções previstas pelo artigo 16, caput da Lei nº 10.826/2003, e absolvê-lo da imputação relativa ao art. 12 da mesma lei. O Revisionando fora condenado ao cumprimento de 3 (três) anos de Reclusão, ao passo em que, diante da causa da confissão espontânea, a sua pena fora atenuada em 1/6, fixando-a em definitivo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que fora convertida em cumprimento de PRD. [...] Sustenta, assim, a ilegalidade da "pesca" probatória realizada pelos Policiais Civis que cumpriram os mandados de prisão e busca e apreensão expedidos pela 2.º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, em desfavor do Revisionando, no bojo de investigação "envolvendo o tráfico de drogas". O Revisionando instrui a Exordial com instrumento procuratório (ID 44008860) e a cópia integral dos autos do processo originário, constando o documento comprobatório do trânsito em julgado da respectiva condenação, nos termos do art. 625, § 1.º, do CPP (fl. 70 do ID. 25660053), dentre outros documentos. Oportunizada a manifestação ministerial, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Revisão Criminal (ID 54750021). É este o breve relatório, que ora submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8021831-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ANDRE LUIS BACELLAR DE FRANCA Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F VOTO Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo Sentenciado ANDRÉ LUÍS BACELLAR DE FRANÇA, visando à desconstituição do trânsito em julgado do Acórdão proferido, no dia 31.08.2022, pela 2.ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação n.º 0504370-37.2017.8.05.0039, do qual participaram os eminentes Desembargadores Abelardo Paulo da Matta Neto, (na qualidade de Relator), Soraya Moradillo Pinto (na qualidade de Revisora), Pedro Augusto Costa Guerra, Rita de Cássia Machado Magalhães e Baltazar Miranda Saraiva. Extrai-se dos autos que o Requerente ANDRÉ LUÍS BACELLAR DE FRANÇA e o corréu Matheus dos Santos Alves foi condenado, como incurso nas previsões do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, sendo-lhe imposta as penas definitivas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem inicialmente cumpridas no regime aberto, sendo substituídas por duas penas restritivas de direito, além do pagamento de 08 (oito) dias-multa. (ID 44051653). Inconformado com o Édito Condenatório, o Sentenciado interpôs recurso de Apelação, ao qual, à unanimidade de votos, restou improvido, mantendo-se inalterada a sentença condenatória nos seus demais termos. (ID 44051652) Assenta-se a presente ação revisional na hipótese do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, que admite a desconstituição da

coisa julgada guando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. O Requerente alega a tese de mácula processual, em razão da ilegalidade da "pesca" probatória realizada pelo Policiais Civis quando do cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão, ambos expedidos pela 2.º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, no contexto de investigações referentes à prática de delito de tráfico de drogas e outros delitos supostamente perpetrados pela organização criminosa denominada "Bonde do Maluco". Nesse contexto, vale trazer à colação excerto da Exordial Acusatória que deflagrou a Ação Penal n.º 0504370-37.2017.8.05.0039, disponível no PJE - 1.º Grau: [...] No dia 18 de agosto de 2017, por volta das 6h, no interior de sua residência, localizada no Loteamento Vila dos Artistas, Rua H, n.º 17, bairro Pé de Areia, distrito de Jauá, região litorânea deste município, o denunciado possuía armas de fogo, tanto de uso permitido quanto restrito, munições e acessórios diversos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ao cumprir mandados de busca e apreensão e prisão expedidos pelo juízo da 2.º Vara Criminal desta comarca, agentes do DRACO deslocaram-se ao endereço residencial do acusado, alvo de investigações referentes ao tráfico de drogas e outros delitos perpetrados pela organização criminosa denominada "Bonde do Maluco", logrando êxito na diligência. O acusado estava em casa e mantinha ali duas armas de fogo. Uma pistola Glock, calibre 9mm, com lanterna mira laser acoplada, de uso restrito, conforme regulamento específico (R-105), e uma pistola Taurus, calibre .380, por sua vez de uso permitido. Além das armas, 39 (trinta e nove) munições 9mm e 25 (vinte e cinco) munições .380, 5 (cinco) carregadores e uma munição calibre 32 (vide auto de apreensão incluso). A despeito de negar participação em qualquer agremiação criminosa, declarouse primo do foragido traficante "Fofão", e admitiu a propriedade do armamento. Justificou sua aquisição em razões de defesa pessoal após ter sofrido um assalto. [...] Verifica-se, portanto, que a diligência policial judicialmente autorizada logrou localizar, no interior da residência do Revisionando ANDRÉ LUÍS BACELLAR DE FRANÇA, 02 (duas) armas de fogo, sendo uma pistola Glock, calibre mm, com lanterna mira laser acoplada, e uma pistola Taurus, calibre .380, ambas de uso permitido, de acordo com as alterações no Estatuto do Desarmamento. Além das citadas armas, foram apreendidas 39 (trinta e nove) munições, calibre 9mm e 25 (vinte e cinco) munições, calibre .380, 05 (cinco) carregadores e uma munição, calibre 32 (vide auto de apreensão incluso). Não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de ter sido efetuada a incursão residencial à míngua de mandado de busca e apreensão específico para os artefatos bélicos apreendidos, haja vista a diligência policial ter sido realizada em razão do cumprimento de medidas cautelares proferidas em desfavor do Revisionando no bojo de investigações que buscavam verificar a suas relações com organização criminosa com atuação em diversas cidades do Estado da Bahia, restando, assim, devidamente justificada, conforme disposto no art. 5º, inciso XI, da CF, e segundo os ditames da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 603.616/TO. Aliás, os elementos constantes nos folios revelam tratar-se o caso em testilha de colheita de provas sob ótica da teoria da serendipidade, segundo a qual independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime

supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. Assim, embora, em um primeiro momento, a investigação não tenha sido dirigida ao delito de tráfico de drogas, o encontro fortuito de provas, efetivado em procedimento realizado com observância da legislação de regência, é válido para comprovar seu envolvimento na mercancia de entorpecentes. Vale salientar que o encontro fortuito de provas é plenamente admitido pela jurisprudência pátria, digno de nota destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ENTRADA FORÇADA DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE).VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O crime atribuído ao agravante tem natureza permanente. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. 2. Neste caso, a entrada dos policiais foi autorizada pelo próprio agravante e, ainda que a permissão tenha sido dada após os policiais mencionarem suspeita de crime diverso do tráfico de drogas, o agravante, ainda assim, poderia ter proibido a entrada dos agentes, que não estavam munidos de autorização judicial. 3. Não há que se falar em invalidade da prisão em flagrante e ilicitude das provas encontradas de modo fortuito a partir da entrada dos policiais na residência do acusado, tendo em vista o fenômeno da serendipidade. 4. Portanto, na situação descrita, seguer é possível falar em ingresso forçado, já que as instâncias antecedentes são uníssonas em afirmar que a entrada foi precedida de permissão do morador e não há qualquer elemento que indique que essa permissão não tenha sido espontânea e livre de qualquer coação. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 691.332/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em21/09/2021, DJe 27/09/2021) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXPLOSÃO. ARTIGO 16, CAPUT, C.C. O ARTIGO 20, AMBOS DA LEI N.º 10.826/03. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. [...] ARMAS E MUNIÇÕES ESTRANHAS AO CRIME OBJETO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRO FORTUITO. NOVEL DELITO. INFRAÇÃO DE CUNHO PERMANENTE. FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. Embora o escopo do mandado de busca e apreensão não fosse a localização de armas e munições, eis que somente se almejou detectar o artefato belicoso empregado no crime de roubo circunstanciado, descrito no requerimento policial, encontrando-se fortuitamente os objetos citados, indicativos de outro delito, de cunho permanente, possível se mostra o flagrante pelos policiais, que não se descuraram da sua função pública, atuando prontamente ao descobrir novel crime quando em busca de elementos delitivos de outro feito. 7. Recurso a que se nega provimento. (RHC 41.316/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6º T., DJe 12/12/2014). Logo, afasta-se a hipótese de mácula processual capaz de ensejar a ilicitude das provas produzidas na fase inquisitorial, reputando-se idôneo todo o acervo probatório carreado aos autos, inexistindo suporte para o acolhimento da pretensão de nulificação da ação penal originária, ainda mais mediante a desconstituição da coisa julgada, máxime porquanto cediço que, por força do princípio do pas de nullité sans grief, exige-se que a parte que suscita o vício demonstre o prejuízo concreto que adveio da prática do ato viciado, eis que a nulidade

processual não pode ser declarada por mera presunção. É o que dispõem os arts. 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal: Art. 563 - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 566 - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Desse entendimento corroboram os Egrégios Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos): HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que, conforme já decidiu a Corte, "o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades — pas de nullité sans grief — compreende as nulidades absolutas" (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002). [...] (STF: HC 99053, Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento: 21/09/2010, Publicação: DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00009) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. [...] (STJ: AgRg no HC n. 711.657/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 23/3/2023.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE EM RAZÃO DA DESTITUIÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Consoante dispõe o art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. No mesmo sentido, preconiza o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 2. Na hipótese, não se desincumbiu a impetrante de comprovar a existência de prejuízo decorrente da desconstituição do defensor e nomeação de defensor público para apresentação de alegações finais, não se revelando suficiente, para tal desiderato, a mera alegação de que "foi tolhido do paciente o direito de ser devidamente assistido por defensor constituído de sua confiança", ou de que "a Defensoria Pública apresentou tese genérica, bem distante da tese alinhavada pelo Dr. Gildásio". Não se vislumbra, pois, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa. [...] (HC n. 425.965/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018.) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES. INTERROGATÓRIO. INQUIRICÃO DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INVERSÃO DA ORDEM. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ADIAMENTO DO ATO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO FEITO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

APLICAÇÃO DA REGRA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.[...] 2. A impossibilidade de comparecimento de advogado à audiência instrutória aprazada, ainda que justificada, não implica, de per si, na postergação do ato. Sobrevindo a impossibilidade de participação de qualquer dos advogados constituídos à audiência instrutória designada, sua ausência pode ser suprida pelos demais profissionais habilitados nos autos, ou ainda por defensor ad hoc, conforme estatui o artigo 265, § 2º, do Código de Processo Penal. 3. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. [...] (RHC n. 58.485/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015.) À vista das ponderações efetuadas, bem como em atenção à mencionada jurisprudência do Tribunal da Cidadania, rejeita-se a linha argumentativa de nulidade, por não se identificar real afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tampouco respectivo e concreto gravame ao Revisionando, ou qualquer mácula à higidez da ação penal já transitada em julgado. Ante todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, mantendo-se o Acórdão guerreado em todos os seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora